



Acórdão n.º
Processo n.º 0008827-61.2014.8.14.0028
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Marabá/Pará
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat
Advogado: Bruno Coelho de Souza, OAB/PA n.º 8.770
Apelado: Geraldo Celestino de Souza
Advogados: Alexandre Ferreira de Alencar, OAB/PA n.º 16.436
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 11.482-2007 E 11.945/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO PREVISTA NA TABELA. QUITAÇÃO DADA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. De acordo com os arts. 481, parágrafo único do CPC/73, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
3. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações.
4. Para a concessão da indenização do seguro obrigatório - Dpvat, é necessária a prova do acidente e do dano, sendo indispensável a elaboração de laudo pelo iml para a comprovação da lesão e do grau de invalidez.
5. Tendo sido o pagamento realizado na forma correta pela via administrativa, e de acordo com a tabela de graduação, não há falar em direito ao recebimento de indenização sobressalente.
6. Apelação CONHECIDA e PROVIDA.

ACORDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 144-151), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 0008827-61.2014.8.14.0028), declarou a inconstitucionalidade, pela via difusa, das Leis n.º 11.482-2007 e 11.496-2009, afastando a aplicação ao caso concreto, condenando a apelante ao pagamento do valor de R\$26.597,50 (vinte e seis mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), em custas finais e honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, às fls. 152-183, a apelante faz breve resumo dos fatos e, em preliminar, sustenta a existência de indícios de fraudes na confecção de



laudo do IML, cujos peritos responsáveis estão afastados por decisão judicial; a ausência de pressuposto processual, em virtude da impossibilidade real de aferição do foro competente através de declaração de residência e a necessária observância do patrono subscritor da presente ação, sob pena de nulidade das futuras intimações.

No mérito, argui a validade do pagamento efetuado pela via administrativa; que o valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres para os casos de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, em razão disso, há necessidade de graduação de acordo com a tabela de cálculo; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo; a incidência de dupla correção monetária; a validade da conversão da Medida Provisória n.º 340-2006 na Lei n.º 11.482-2007; a constitucionalidade da Lei n.º 11.482-2007; a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 451-2008, convertida na Lei n.º 11.945-2009; a impossibilidade de correção monetária a partir da edição da Medida Provisória n.º 340-2006; a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fala, também, que a correção monetária deve incidir da propositura da demanda e que os juros de mora deve contar da citação.

Encerra requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau e que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Bruno Coelho de Souza, OAB/PA 8.770.

Juntou os documentos de fls. 184-194.

Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 196).

Contrarrazões, às fls. 198-213, refutando todas as argumentações da recorrente, sustentando, inclusive, a inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482-2007 e 11.945-2009.

Pugna pelo improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 215).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 217)

É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que



devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, de acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrida, moveu Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT contra a ré, ora recorrente, visando receber o pagamento de diferença de indenização securitária, por invalidez permanente total advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 23-09-2012, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontados o valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), recebido administrativamente, fl. 121.

Ocorre que, o juiz de primeiro grau, através da via difusa, declarou a inconstitucionalidade material e formal das Leis n.º 11.482-2007 e 11.945-2009, aplicando ao caso concreto a redação original do art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194-1974, que previa indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de invalidez permanente, condenando a recorrente no valor de R\$26.597,50 (vinte e seis mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), abatido o valor recebido na via administrativa, nos termos enunciados (v. fls. 144-151).

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, prescrevia, à época dos fatos, no parágrafo único, o art. 481, do CPC-1973, que:

Art. 483...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

No Novo Código de Processo Civil, no art. 949, parágrafo único, há redação correspondente:

Art. 949.

...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

Dessa forma, não há qualquer empecilho para que se analise a arguição em questão, uma vez que nossa Suprema Corte já se debruçou sobre a matéria ora sob exame.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 4350 – DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, sobre o assunto, decidiu:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A



DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) (Grifei)

A ADIN foi julgada, portanto, improcedente, tendo sido declarada a constitucionalidade das alterações advindas com aquelas Leis, principalmente no que tange o dever de graduação das lesões e sua adaptação a tabela anexa à Lei n.º 6.194-74.

Nesse mesmo sentido, este Tribunal também se manifestou:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000807-81.2014.814.0028

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADA: JOSAFÁ SANTANA MOURA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO A RAZÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 11483/07 E 11.495/09 A TEOR DA ADIN 4350-DF. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n° 451/2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado.

II - Apelação conhecida e provida, para desconstituir a desconstituir a sentença, julgar improcedente a demanda e inverter o ônus sucumbencial, ficando este suspenso, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. (Grifei)

Com isso, não há como se sustentar a decisão do juízo a quo que declarou a inconstitucionalidade, por via difusa, da Lei n.º 11.482-2007 e da Lei n.º 11.945-2009, merecendo reforma, diante disso, a sentença nesse ponto,



pelo que declaro a constitucionalidade dessas leis, conforme entendimento exarado pelo STF, inclusive já acompanhado por este Tribunal.

Acolho, portanto, a arguição de constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009. Entretanto, por outro lado, há que se ressaltar que nos autos consta comprovação que o recorrido recebeu administrativamente o valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), fl. 121, como também há a comprovação de invalidez permanente parcial, como sendo a 1ª lesão a sequela de fratura do rádio esquerdo, com perda leve de 25% e como 2ª lesão a relativa à força muscular do membro superior esquerdo, com perda leve de 25%, conforme laudo pericial do IML, à fl. 10.

O art. 3º, inciso II e §1º, da Lei n.º 6.194/74, diz que a cobertura pela invalidez permanente ocasionadas por acidente de trânsito compreende o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém deve ser enquadrada na tabela anexa a lei, verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Grifei)

...

Assim, para que haja esse enquadramento, faz-se necessário que a existência de laudo circunstanciado indicando a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, a fim de viabilizar o pagamento de um valor justo e proporcional, conforme entendimento descrito no 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74:

Art. 5º...

...

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

... (Grifei)

Nos autos, à fl. 10, conforme já ressaltado, verifico a existência de Laudo Pericial do Instituto Médico Legal - IML, Regional Marabá, onde se extrai o seguinte trecho:

...

Lesões encontradas:

1ª lesão, sequela de fratura do rádio esquerdo, com perda leve de 25% e 2ª lesão, força muscular do membro superior esquerdo, com perda leve de 25%.

...

Logo, verifica-se que o apelado sofreu invalidez permanente num grau de 25% (vinte e cinco por cento) e, de acordo com a tabela anexa a Lei n.º 11.945-2009, há previsão do pagamento de R\$2.362,50 (dois mil e



trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, cuja perda seja igual a 25% (vinte e cinco por cento).

Desse modo, não há falar em pagamento sobressalente, pois conforme fl. 121, o apelado recebeu administrativamente o valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo havido, portanto, a quitação da obrigação securitária.

Posto isso, dou **PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a constitucionalidade das Leis n.º 11.482-2007 e 11.495-2009 e reformando os termos da sentença, julgo improcedente o pedido do autor, ora apelado, de acordo com a fundamentação ao norte lançada.

Condeno o apelado em custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre da causa, os quais suspendo em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, de acordo com o art. 12, da Lei n.º 1.060-1950.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator